

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 2.509, DE 2007.

Altera dispositivos da Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: **Tribunal de Contas da União - TCU.**
Relator: **Deputado Tarcísio Zimmermann.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei destinado a alterar a Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõem sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União – TCU e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas da União destaca na exposição de motivos, anexa ao Projeto, que a proposição tem por objetivo reparar a remuneração dos servidores daquela Corte, de forma a preservar a qualidade dos profissionais do TCU e evitar a evasão dos integrantes da carreira para outros órgãos da Administração Pública.

A última revisão salarial dos servidores do TCU ocorreu há mais de quatro anos, por força da Lei n.º 10.930, de 02 de agosto de 2004, que alterou a Lei n.º 10.536, de 27 de dezembro de 2001, referente ao Quadro de Pessoal e ao Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O Tribunal de Contas da União atua nas mais diferentes e variadas áreas de conhecimento, devendo se pronunciar sobre questões de fato e de direito altamente complexas, refletidas em diversas situações nas quais predominam o interesse público e as necessidades da nação brasileira.

Nesse trabalho, também, se destaca a atuação nos pareceres e nas respostas apresentadas às consultas e às solicitações de auditoria formuladas pelo Congresso Nacional.

Por isso, a necessidade de excelente qualidade profissional dos servidores do Tribunal, depurada pelos concursos públicos realizados em âmbito nacional, em padrões de seletividade bastante acentuados para todos os cargos do quadro de pessoal, o que eleva o certame ao patamar dos mais exigentes do país.

Também, não se pode olvidar a ocorrência de perdas salariais experimentadas pela categoria dos servidores do Tribunal, visto que a última revisão remuneratória da categoria ocorreu há quatro anos, quando da vigência da Lei n.º 10.930, de 2004, que alterou o Plano de Carreira do TCU.

Contudo, a despeito das perdas salariais dos servidores do Tribunal, a exata aplicação das tabelas remuneratórias na forma pretendida pela Corte de Contas terminaria por afastar o ideal de isonomia salarial, que deve ser praticado em relação aos demais integrantes da Administração Pública Federal.

Assim, entendimento firmado entre o TCU e o Ministério do Planejamento e esta relatoria compatibilizou as variáveis do processo por meio da manutenção dos valores praticados pelas atuais tabelas de vencimento básico com o incremento das Gratificações de Controle Externo e de Desempenho, previstas nas Leis n.º 10.356/2001 e n.º 10.930/2004.

Essa nova posição torna possível adequar a remuneração dos servidores do TCU em relação à perspectiva salarial dos demais integrantes da Administração Pública Federal e, ainda, reparar de maneira diluída, ao longo dos exercícios de 2008 a 2010, as perdas salariais experimentadas pelos profissionais do Tribunal ao longo dos últimos quatro anos passados.

Outro ponto objeto de emenda se refere à transladação para o texto da Lei dos valores das funções de confiança integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU.

Atende-se por fim, com a devida anuênciia do Presidente do TCU, ao antigo pleito dos Analistas e Técnicos de Controle Externo do Tribunal, no sentido de alterar a denominação dos cargos para Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo, respectivamente.

Para tanto, apresento as seguintes emendas à proposição, a fim de acomodar a situação sentida no processo de negociação e sintetizar o acordo firmado em benefício dos servidores do TCU, por meio de mecanismo de recuperação salarial, diluído ao longo dos anos de 2008 a 2010.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.509, de 2007, com as emendas que apresento em anexo.

Sala das Comissões, de outubro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 2.509, DE 2007.

Altera dispositivos da Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: **Tribunal de Contas da União - TCU.**

Relator: **Deputado Tarcísio Zimmermann.**

EMENDA N.º 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, nos percentuais e a partir das datas constantes do Anexo I desta Lei.

§1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....’ (NR)

‘Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e o implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União. (NR)

Parágrafo único ‘ ’ ”

Sala das Comissões, de outubro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 2.509, DE 2007.

Altera dispositivos da Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: **Tribunal de Contas da União - TCU.**

Relator: **Deputado Tarcísio Zimmermann.**

EMENDA N.º 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º As funções de confiança e os cargos em comissão integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União passam a ter os valores unitários definidos nos Anexos II e III desta Lei.

Parágrafo único. A vantagem pessoal decorrente do § 1º do art. 29 da Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001, fica absorvida pela Gratificação de Controle Externo resultante da aplicação do disposto no Anexo I desta Lei.”

Sala das Comissões, de outubro de 2008.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 2.509, DE 2007.

Altera dispositivos da Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: **Tribunal de Contas da União - TCU.**

Relator: **Deputado Tarcísio Zimmermann.**

EMENDA N.º 3 DO RELATOR

Acrescentem-se artigos ao Projeto e renumerem-se os demais:

“Art. 3º Os cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União passam a ter, respectivamente, a denominação de Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei são devidos a partir de 1º de julho de 2008, autorizando-se, excepcionalmente, o reposicionamento dos servidores que entraram em exercício entre o dia 1º de janeiro de 2003 e o dia 30 de junho de 2008, observado o limite de três padrões além daqueles em que se encontrarem na data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, de outubro de 2008.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 2.509, DE 2007.

Altera dispositivos da Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: Tribunal de Contas da União - TCU.

Relator: Deputado Tarcísio Zimmermann.

EMENDA N.º 4 DO RELATOR

Substituam-se pelos seguintes os Anexos do Projeto:

ANEXO I

ANEXO VIII DA LEI N.º 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004 (ART. 15) (NR)

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	74%	98%	116%
	12	74%	98%	114%
	11	75%	99%	115%
	10	75%	100%	116%
B	9	78%	105%	122%
	8	78%	106%	123%
	7	78%	106%	123%
	6	78%	106%	123%
A	5	82%	111%	129%
	4	81%	111%	129%
	3	81%	111%	129%
	2	81%	111%	129%
	1	77%	90%	102%

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	39%	60%	76%
	12	39%	60%	74%
	11	39%	60%	74%
	10	39%	61%	74%
B	9	38%	61%	75%
	8	38%	60%	75%
	7	37%	60%	74%
	6	37%	60%	74%
A	5	36%	59%	74%
	4	35%	59%	73%
	3	34%	58%	72%
	2	33%	57%	71%
	1	29%	39%	49%

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	22%	41%	55%
	12	21%	40%	53%
	11	20%	40%	52%
	10	20%	39%	52%
B	9	19%	39%	52%
	8	18%	38%	51%
	7	16%	37%	50%
	6	16%	37%	50%
A	5	14%	35%	49%
	4	12%	34%	47%
	3	11%	32%	46%
	2	9%	31%	44%
	1	5%	14%	24%

ANEXO II
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL DA FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO
FC-6	R\$ 4.424,16
FC-5	R\$ 3.985,87
FC-4	R\$ 3.375,64
FC-3	R\$ 2.510,09
FC-2	R\$ 1.323,46
FC-1	R\$ 992,60

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR UNITÁRIO
OFICIAL DE GABINETE	11.840,03
ASSISTENTE	8.331,88

Sala das Comissões, de outubro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator